



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006602**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501027-74.2023.8.26.0571, da Comarca de Capão Bonito, em que são apelantes ADAIR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON MARCELO DE PROENÇA e BRUNO FERNANDO FRANCISCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para absolver os réus ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, BRUNO FERNANDO FRANCISCO e NELSON MARCELO DE PROENÇA da imputação de prática do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença. Em seguida, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, absolve-se o corréu não recorrente CARLOS EDUARDO DE LIMA FERREIRA quanto ao crime do artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal n. 1501027-74.2023.8.26.0571**

**Apelantes:** Adair José de Oliveira, Bruno Fernando Francisco e Nelson Marcelo de Proença

**Apelado:** Ministério Público

**Comarca:** Capão Bonito

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Recursos defensivos. Pretensão de absolvição, por erro de proibição e pela ausência de prova de que os réus estivessem associados. Pleito subsidiário de reclassificação do crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 para a conduta prevista no artigo 12 do mesmo Estatuto e, por conseguinte, de oferecimento da suspensão condicional do processo. Pedido de incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso II, do CP. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de porte de arma. Ausente o alegado erro de proibição. A vida em sociedade inevitavelmente confere aos indivíduos conhecimentos elementares, como o relativo à proibição de portar arma de fogo sem que para tanto se obtenha autorização. No mais, os réus tentaram fugir dos policiais. Não se vislumbra, pois, que supusessem lícitas suas condutas. Por outro lado, é caso de absolvição quanto ao crime do artigo 288 do CP. A prova dos autos não confirma que a associação dos agentes tenha ultrapassado os limites do mero concurso eventual. Extensão do decidido ao corréu não recorrente, nos termos do artigo 580 do CPP. Pelo crime remanescente, ficam mantidas as reprimendas – 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Impossibilidade de redução das penas aquém do piso legal, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça. Substituição das penas segregativas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo. Regime aberto mantido para o caso de reconversão. Recurso provido em parte para absolver os réus quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, estendendo-se o decidido ao corréu não apelante.

**Voto n. 51.961**

1. Insurgem-se os réus **Adair José de Oliveira, Bruno Fernando Francisco e Nelson Marcelo de Proença** contra a r. sentença<sup>1</sup> prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE COSTA DE CAMARGO, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 288, *caput*, do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Postula a Defesa, em suas razões,<sup>2</sup> a absolvição dos acusados, por erro sobre a ilicitude dos fatos. Alega que se tratava de pessoas simples e de pouca escolaridade. Sustenta, de outra parte, não haver prova de que os apelantes estivessem previamente associados para cometer crimes. Subsidiariamente, pugna pela reclassificação do crime tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 para a conduta prevista no artigo 12 do mesmo Estatuto, na modalidade “*manter sob sua guarda*” arma de fogo. Pleiteia, como consequência, a concessão, pelo Juízo *a quo*, da suspensão condicional do processo ou a conversão do julgamento em diligência para que, na origem, o Ministério Público avalie a viabilidade de oferta do *sursis* processual aos réus. Requer, ainda, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal e a substituição das penas segregativas por restritivas de direitos. Pede, por fim, que se permita aos réus apelarem em liberdade.

---

<sup>1</sup> Fls. 291/301.

<sup>2</sup> Fls. 380/390 e 423/433.

Apresentadas contrarrazões,<sup>3</sup> sobreveio r. parecer<sup>4</sup> da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. RODOLFO VALTER RODRIGUES ALVES, voltado ao improvimento dos recursos.

É o relatório.

2. As imputações são de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa.

Constou da denúncia que de data incerta até pelo menos 17 de junho de 2023, por volta das 11h16min, inclusive nas Fazendas Santa Inês e Aliança, na zona rural de Capão Bonito, os ora apelantes Adair José de Oliveira, Bruno Fernando Francisco e Nelson Marcelo de Proença, o corréu não recorrente Carlos Eduardo de Lima Ferreira e outros indivíduos ainda não identificados associaram-se para o fim de cometer crimes, em especial caça ilegal, com emprego de armas de fogo.

Constou também que no dia 17 de junho de 2023, por volta das 11h16min, nas Fazendas Santa Inês e Aliança, na zona rural de Capão Bonito, os apelantes e o corréu, de comum acordo e mediante divisão de tarefas, portavam, transportavam, mantinham sob a guarda e ocultaram armas de fogo, consistentes em uma cartucheira sem marca, acompanhada de seis cartuchos íntegros calibre 28, em poder de Bruno, uma carabina da marca *Rossi*, calibre 28, acompanhada de quatro cartuchos íntegros do mesmo calibre, em poder de Nelson, uma espingarda da marca *Boito*, calibre 20, acompanhada de 16 cartuchos íntegros do mesmo calibre, em poder de Adair, dentre outras armas não apreendidas de uso permitido, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nos exatos termos da exordial, “(...) os **denunciados** acima indicados e indivíduos não seguramente identificados dedicavam-se à prática ilegal de caça de javali,

<sup>3</sup> Fls. 436/438.

<sup>4</sup> Fls. 446/451.

*sem autorização dos órgãos ambientais competentes ou de quem quer que seja. Para facilitar a prática criminosa, os mesmos denunciados decidiram se unir mediante comunhão de esforços, de forma estável e permanente, integrando, inclusive, um grupo de WhatsApp denominado 'Equipe 10' dedicado a tal prática ilícita. Segue-se que, no dia dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar ambiental, ciente da atuação de grupos de caçadores ilegais pela região há anos, durante patrulhamento de rotina pela Fazenda Suzano - Santa Inês, próximo ao local acima indicado, avistou três veículos suspeitos parados em meio à plantação de eucaliptos, tratando-se de um Chevrolet/Corsa de placas DCD-7172; uma camioneta VW/Saveiro de placas BZU-0267; e uma camioneta VW/Saveiro de placas GIF-2689, veículos estranhos à Fazenda (sem logotipo da fazenda ou de qualquer empresa). Realizada vistoria externa, os policiais notaram que os dois veículos modelo Saveiro apresentavam estrutura de madeira comumente utilizada para transporte de cães de caça, confirmando-se a suspeita inicial. Dando continuidade às diligências, a guarnição policial acessou a Fazenda Aliança e, em uma palhada de plantação, seus integrantes avistaram um grupo de caçadores, todos portando armas de fogo do tipo espingarda, com bolsas tiracolo, rodeados de cães de caça, a uma distância de aproximadamente 30 metros. Ao notar presença policial, o grupo fugiu em direção a uma mata contígua. Foi realizado cerco com a viatura, momento em que os homens se dispersaram, de modo que os policiais também se dispersaram, iniciando-se uma perseguição a pé. Pouco tempo depois, **BRUNO** foi surpreendido em poder da arma de fogo já descrita, de uma pochete contendo seis cartuchos íntegros de calibre compatível com a arma; e uma bolsa tiracolo contendo petrechos de caça, dentre os quais um facão; **ADAIR** foi surpreendido com a espingarda já descrita; uma pochete com dezesseis cartuchos íntegros do mesmo calibre; uma bolsa tiracolo com diversos objetos, dentre eles um facão e um radiocomunicador; e a chave do carro VW/Saveiro de placas GIF-2689, adrede preparado para a caça; **NELSON** foi surpreendido da arma já descrita municada; uma bolsa tiracolo com diversos objetos, dentre eles um facão, uma faca e um remédio de uso veterinário anti-inflamatório; e, na ocasião, tal **denunciado** se declarou responsável pelo carro GM/Corsa, alegando que havia perdido a chave veicular durante a fuga. Também foram apreendidos*

*cinco cães de caça, sem sinais de maus tratos ou lesões. Os demais indivíduos se ocultaram na mata, de modo que foi solicitado reforço policial e apoio de um helicóptero para monitorar a área. Finalmente, durante vistoria em uma floresta de eucalipto, por volta de 15h30, outra equipe de Policiais Militares Ambientais surpreendeu **CARLOS EDUARDO**, que já não porta arma de fogo, apenas de uma físga conhecida como 'zagaia', e um facão, e acompanhado de um cão de caça sem lesão ou sinais de maus tratos. Entretanto, **CARLOS EDUARDO** foi prontamente reconhecido pelos policiais militares responsáveis pela abordagem inicial como sendo um dos indivíduos que portava uma espingarda e fugiu ao notar a presença policial. Nenhuma dos **denunciados** possuía autorização para caça ou porte de armas de fogo, de modo que foram conduzidos à delegacia de polícia, onde foram autuados em flagrante delito pelos crimes ora imputados".<sup>5</sup>*

Eis as imputações.

2.1. Analisam-se, de início, as acusações de prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

A insurgência recursal não se volta contra o reconhecimento da materialidade delitiva e da autoria. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista os laudos periciais n. 216.509/23, 215.452/23, 215.442/23, 215.426/23 e 215.435/23<sup>6</sup> – os quais atestaram a eficácia das armas e dos cartuchos –, os depoimentos das testemunhas Cristian Alex Paes, José Maria Nunes Soares e Ezequiel Santos de Souza e a confissão judicial dos réus Bruno e Nelson.

Sustenta a Defesa, de modo principal, a ocorrência da excludente de culpabilidade do erro de proibição e, subsidiariamente, a reclassificação da conduta dos acusados para o crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

---

<sup>5</sup> Fls. 137/138.

<sup>6</sup> Fls. 186/187, 188/191, 192/193, 235/236 e 237/238.

Descabe acolher tais teses.

É de ver que os apelantes Adair e Nelson nada mencionaram sobre sua ignorância a respeito da necessidade de autorização estatal para que pudessem regularmente possuir e legalmente portar as armas de fogo e as munições.

Por ocasião de seus interrogatórios judiciais, Adair optou por permanecer silente e Nelson confessou as práticas delitivas, tendo admitido o porte de uma arma de fogo de calibre 38 e manifestado arrependimento.

Não se vislumbra, pois, que supusessem lícitas suas condutas.

Bruno, por seu turno, inicialmente confessou a acusação. Sustentou, entretanto, que comprou sua arma de fogo, de calibre 28, em Iporanga/SP, a fim de garantir sua própria segurança. Acreditava que a caça de javalis fosse permitida no Brasil. Apenas depois dos fatos tomou ciência de que precisava ter porte de arma e autorização para caçar. Não chegou a abater nenhum animal.

Todavia, é cediço que a vida em sociedade inevitavelmente confere a todos os indivíduos conhecimentos ao menos elementares, como o relativo à proibição de portar arma de fogo sem que para tanto se obtenha autorização.

Outrossim, a Campanha de Desarmamento no Brasil foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação, não sendo verossímil que os réus jamais tenham tido ciência da necessidade de regularizar, perante os órgãos competentes, as armas de fogo de uso permitido.

No mais, relataram as testemunhas, sob o contraditório, que os acusados tentaram empreender fuga, eloquente indicativo de que sabiam da ilicitude de suas condutas.

Destarte, são culpáveis os apelantes.

De outra parte, pleiteia a Defesa a reclassificação das condutas para o crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, ao argumento de que os réus mantinham sob suas guardas as armas de fogo.

É nítida a distinção entre **posse** e **porte** de arma de fogo, acessório ou munição.

Com efeito, a posse irregular consiste em manter no interior de residência, ou em dependência desta, ou no local de trabalho, a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho,

Ora, no caso em exame, os apelantes estavam em uma fazenda que não lhes pertencia.

Não estavam, portanto, em suas residências ou locais de trabalho.

Inviável, pois, o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório.

Mantida a condenação dos réus pelo crime do artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03 – o qual comina pena mínima de 2 anos de reclusão –, não há falar-se em conversão do julgamento em diligência para fins de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

2.2. Passa-se ao exame da imputação de prática do crime tipificado no artigo 288, *caput*, do Código Penal.

Destaca-se da denúncia que os réus “(...) decidiram se unir mediante comunhão de esforços, de forma estável e permanente, integrando, inclusive, um grupo de WhatsApp denominado 'Equipe 10' dedicado a tal prática ilícita”.<sup>7</sup>

A informação de que os acusados participavam desse grupo encontra lastro

---

<sup>7</sup> Fl. 137.

nos seus interrogatórios policiais.

Bruno<sup>8</sup> sustentou que praticava há duas semanas a caça de javalis, tendo sido adicionado ao grupo “Equipe 10” há cerca de um mês. Conhecia Adair e Carlos, por terem um amigo em comum. Combinou a caça com Marcelo, que levou dois cachorros. Chegando ao local, avistou um grupo de pessoas.

Adair,<sup>9</sup> a seu turno, disse que caça javalis há cinco meses, utilizando cães e uma espingarda de calibre 20. Não participa do grupo “Equipe 10”. Conhecia os demais acusados, mas nunca caçou com eles. Iniciou sozinho a caçada, por volta das 04h45min. Às 10h00 encontrou-se com alguns caçadores e sabia que havia outros em local mais distante.

Nelson,<sup>10</sup> por fim, asseverou que pratica a caça de javalis há cerca de um ano, com o emprego de uma espingarda de calibre 38 e o auxílio de cães. Há um mês participa do grupo de *WhatsApp* “Equipe 10”, dedicado à caça desses animais. Conheceu Adair, Bruno e Carlos por meio desse grupo. No dia dos fatos, combinou a caça com Carlos, como de costume.

Todavia, essas afirmações não foram corroboradas sob o crivo do contraditório.

Quando interrogados em Juízo, os réus nada mencionaram a respeito da recorrência da prática da caça, da participação nesse grupo de *WhatsApp* e do vínculo entre eles e demais indivíduos.

Diga-se o mesmo dos depoimentos dos policiais militares ambientais, os quais se limitaram a relatar a denúncia recebida, o deslocamento da equipe até a fazenda, a tentativa de fuga dos réus e a prisão deles, de posse dos instrumentos

---

<sup>8</sup> Fls. 09/10.

<sup>9</sup> Fls. 07/08.

<sup>10</sup> Fls. 18/19.

vulnerantes.

Ainda que assim não fosse, a notícia de que indivíduos estavam reunidos no dia dos fatos para a prática de crimes e a possibilidade de que tenham os réus cometido crimes ambientais em outras oportunidades não bastam à caracterização do delito em questão.

É verdade, por um lado, que os réus foram presos nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar; todavia, por outro, a prova dos autos não confirma que a associação dos agentes tenha ultrapassado os limites do mero concurso eventual.

Como é sabido, o crime do artigo 288 do Código Penal, a exemplo de todas demais formas de associações de agentes para a prática de crimes, somente se tipifica caso esteja presente, no dolo, o ânimo de estabilidade. Em outras palavras, para que se configure o referido crime contra a paz pública, não basta a associação de três ou mais indivíduos para a prática de crime(s) determinados(s) (o que configura mero concurso de agentes), mas sim para a prática de número indeterminado de delitos.

A propósito, a precisa lição do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE.DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de

autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. **2. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal.** 3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à prática conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial. 4. Além disso, dos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova pré-constituída), não ressuma a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente.” (HC 374.515/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017, DJe 14.03.2017).

No mais, não se ignora que os acusados, como afirmou a r. sentença, “(...) foram detidos com aparato completo para a caça ilegal, tais como armas, cães, facas, etc.”.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Fl. 296.

Contudo, a utilização desses animais e armamentos aponta, tão somente, para a prática da caça dos javalis, e não para a associação voltada ao cometimento, em número indeterminado, desse delito ambiental.

Absolvem-se os réus, pois, quanto a esse crime.

Em seguida, tendo em vista que a absolvição quanto ao crime de associação criminosa se funda em razões que aproveitam igualmente o corréu Carlos Eduardo de Lima Ferreira, a ele é estendido o resultado do presente recurso, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Passa-se à análise das reprimendas do crime remanescente.

As penas não desbordaram do mínimo legal – 2 anos de reclusão e 10 dias-multa –, não comportando alteração.

Anote-se que a atenuante da confissão, reconhecida para os réus Bruno e Nelson, e aquela prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal – cujo reconhecimento ora se pleiteia –, não se aplicam no presente caso, ante a impossibilidade de redução das penas abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.<sup>12</sup>

Presentes os requisitos legais, as penas privativas de liberdade foram, sem impugnação defensiva, adequadamente substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Por benéfico, fica mantido o regime aberto para a hipótese de reconversão.

4. Anote-se, por fim, que a r. sentença concedeu aos acusados o direito de recorrerem em liberdade.

---

<sup>12</sup> “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

5. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para absolver os réus ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, BRUNO FERNANDO FRANCISCO e NELSON MARCELO DE PROENÇA da imputação de prática do crime tipificado no artigo 288, *caput*, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença. Em seguida, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, absolve-se o corréu não recorrente CARLOS EDUARDO DE LIMA FERREIRA quanto ao crime do artigo 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador